



POSSIBILIDADE DE TUTELA DA EVIDÊNCIA DIANTE DE PROVA DOCUMENTADA E PRECEDENTES EM GERAL

POSSIBILITY OF RELIEF BASED ON PRIMA FACIE EVIDENCE DUE TO DOCUMENTED EVIDENCE AND PRECEDENTS IN GENERAL

1. Thiago Vasques Buso; 2. Reinaldo Paulo Sales Júnior.

1.  <https://orcid.org/0009-0001-8090-5453> Mestrando em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Especialista em Direito Processual Civil pela mesma instituição. Advogado.

2.  <https://orcid.org/0000-0001-6324-4182> Mestre em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Especialista em Direito Administrativo pela Universidade Anhanguera-UNIDERP. Serventuário do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

DOI: 10.5281/zenodo.17211859

Recepção: 15/03/2025

Aprovação: 22/09/2025

RESUMO

A disciplina atual das tutelas provisórias no Código de Processo Civil de 2015 tem suscitado importantes discussões. O artigo tem como objetivo geral a análise da tutela da evidência na hipótese do inciso II do artigo 311 Código de Processo Civil de 2015. Em específico, busca verificar: primeiro, se a tutela da evidência comporta existir apenas frente a prova documental, ou, também, diante de prova documentada; segundo, se a tutela da evidência se justifica somente em razão de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante, ou, ainda, na fixação de teses em outros precedentes qualificados. Para tanto, mediante revisão bibliográfica da doutrina, explorou-se o conceito e o regramento das tutelas provisórias, com destaque para a tutela da evidência. Em seguida, esmiuçou-se o que se entende por prova documental e prova documentada e sua influência frente à tutela da evidência. Depois, examinou-se de forma ampla o sistema de precedentes qualificados no Direito brasileiro e sua correlação com a



ARTIGO

aplicação da tutela da evidência. Enfim, expuseram-se as conclusões de que a tutela da evidência é admitida frente a prova documentada – mais do que meramente a documental – e face a outros precedentes qualificados, além do texto seco da lei.

Palavras-chave: Tutela provisória; Tutela da evidência; Prova documentada; Precedente; Processo civil.

ABSTRACT

The current regulation of provisional relief in the 2015 Code of Civil Procedure has raised important discussions. The article has as its general objective the analysis of the relief based on *prima facie* evidence in the hypothesis set forth in item II of article 311 of the 2015 Code of Civil Procedure. Specifically, it aims to verify: first, whether the relief based on *prima facie* evidence can exist solely on the basis of documentary evidence, or also in the presence of documented evidence; second, whether the relief based on *prima facie* evidence is justified only by virtue of a

thesis established in the judgment of repetitive cases or binding precedents, or also in the formulation of theses in other qualified precedents. To this end, through a bibliographical review of legal doctrine, the concept and regulation of provisional relief were explored, with particular emphasis on the relief based on *prima facie* evidence. Subsequently, the notions of documentary evidence and documented evidence and their influence on the relief based on *prima facie* evidence were examined in detail. Then, the system of qualified precedents in Brazilian law and its correlation with the application of the relief based on *prima facie* evidence was broadly analyzed. Finally, the conclusions were presented that the relief based on *prima facie* evidence is admissible due to documented evidence – rather than merely documentary evidence – and also in relation to other qualified precedents, beyond the literal text of the law.

Keywords: Provisional relief; Relief based on *prima facie* evidence; Documented evidence; Precedent; Civil procedure.

INTRODUÇÃO

A vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), em que pese haver completado quase que uma década, ainda atrai discussões importantes na atualidade no campo das tutelas provisórias, em particular diante da nova configuração que a lei federal lhe deu.

Especificamente quanto à tutela da evidência, é certo que essa modalidade de tutela provisória antecipada não se destina nem a antecipar o provimento jurisdicional em razão da existência de perigo à fruição do direito material em si – pressuposto das tutelas de urgência





–, nem a resguardar determinada situação no mundo dos fatos até que se tome a decisão pelo juízo competente – pressuposto das tutelas cautelares.

A tutela da evidência tem por finalidade, em verdade, racionalizar a prestação da jurisdição e a distribuição do ônus do tempo no processo frente a alto grau de certeza jurídica.

Nessa senda, de forma específica, o artigo 311, inciso II, do CPC/2015 rege, literalmente, a possibilidade de se conceder tutela da evidência, independentemente de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Despertam, então, duas questões: cabem ser autorizadas apenas provas tipicamente documentais para se pleitear a tutela da evidência, ou são admitidas as provas documentadas? O que se entende por prova documental e prova documentada?

Segue-se outra dupla: a tutela da evidência merece ser eventualmente deferida apenas se houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos (incidente de assunção de competência e recursos especial e extraordinário repetitivos) ou súmula vinculante, ou ela comporta deferimento frente a outros precedentes qualificados previstos no sistema jurídico? O rol legal do artigo 311, inciso II, do CPC/2015 é taxativo?

Essas são perguntas que persistem tormentosas na interpretação do direito processual civil pelo operador do Direito e que admitem maior investigação a conduzir à exata compreensão e correta aplicação da tutela provisória da evidência no regramento legal atual.

Dessa feita, para buscar responder referidas provocações, o estudo fará revisão bibliográfica da doutrina processual civil acerca do tema, seja monográfica, seja de artigos especializados, de modo a verificar, desde os conceitos clássicos até as reflexões hodiernas neles esposadas, de que forma o texto legal pode ser interpretado de forma coerente no sistema.



ARTIGO

Pata tanto, de início, tratar-se-á mais a fundo da natureza, do objetivo e da disciplina da tutela da evidência no CPC/2015, além de seus limites e de sua operacionalização, especialmente à vista dos modelos constitucional e cooperativo de processo.

Em seguida, investigar-se-á, no contexto do direito probatório, o que se entende por *fato que possa ser comprovado apenas documentalmente* e, outrossim, os meios documentais probantes para a demonstração dos fatos na espécie, sua qualidade e incursão na conceituação de *prova*; e na diferenciação entre *prova documental* e *prova documentada*.

Ademais, examinar-se-á o que o CPC/2015 qualifica como *tese firmada em julgamento de casos repetitivos e súmula vinculante* para a aplicação do instituto, mediante interpretação sistemática e conceitual do cenário de precedentes no Direito patricio, de sorte a se compreender se a tutela da evidência é permitida frente a outras espécies de precedentes.

Finalmente, serão expostas as conclusões acerca do alcance normativo do artigo 311, inciso II, do CPC/2015 que, deveras, adianta-se, possui aplicação prática muito mais elástica e ampla do que, à primeira vista, pode parecer ao jurista: além do texto seco da lei, da prova documental e da tese fixada em julgamento de casos repetitivos e súmula vinculante.

1 TUTELA DA EVIDÊNCIA

Tutela da evidência é espécie do gênero tutela provisória (artigo 294, *caput*, CPC/2015) (Nery Júnior; Nery, 2015, p. 841-842).

Segundo Lamy (2018, p. 15), as hipóteses de tutela da evidência estão elencadas no artigo 311, incisos I a IV, CPC/2015, porém em rol exemplificativo, pois o sistema pode admitir outras incidências do instituto nos procedimentos especiais e na legislação extravagante. Não há, assim, taxatividade em referido artigo de lei.

O estudo cuidará tão somente da hipótese prevista no inciso II do artigo 311, CPC/2015:





Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

[...]

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Enquanto tutela provisória, é precária e pode ser reexaminada na instância até que proferida a decisão final de mérito (sentença, decisão monocrática ou acórdão) que a confirmará, modificará ou revogará (artigo 296, CPC/2015) como lecionam Wambier *et al.* (2015, p. 489-490).

Depois de exarado o julgamento, naturalmente, somente poderá ser revista ou via recursal, ou via sucedâneo recursal, quando cabível, dado o esgotamento da prestação jurisdicional pelo órgão judiciário (artigo 494, CPC/2015).

Igualmente, devido à sua precariedade, a tutela da evidência é de cognição perfunctória e não se confunde com o julgamento antecipado do mérito.

Na tutela da evidência, o magistrado analisará, em juízo de cognição sumária, se há alta probabilidade (*fumus boni iuris* qualificado) no direito evocado pela parte fincado em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante, o qual deverá estar comprovado, nos autos, por prova documental. Inexiste, dessarte, crivo final do mérito (Medina, 2017).

No julgamento antecipado do mérito, que apenas tem vez depois de formada a relação jurídico-processual e oportunizada a defesa à parte contrária (artigo 355, CPC/2015), o juiz apreciará de forma exauriente a questão e decidirá, a formar coisa julgada material.

Nery Júnior e Nery (2015, p. 871) aduzem que: “no julgamento antecipado da lide há sentença de mérito, impugnável por apelação e sujeita à coisa julgada material; na tutela da evidência há decisão interlocutória, impugnável por agravo e não sujeita à coisa julgada material”.



ARTIGO

Dito isso, a tutela da evidência, na hipótese do inciso II do artigo 311 do CPC/2015, ora em exame, admite concessão pelo juízo independentemente de oitiva prévia da parte contrária (*inaudita altera parte*) (artigo 9º, inciso II, CPC/2015), inclusive liminarmente (*initio litis*) (artigo 311, parágrafo único, CPC/2015) (Wambier *et al.*, 2015, p. 523-525).

A justificativa para essa previsão legal é de que, em já havendo julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante sobre a questão de direito objeto da lide e, concomitantemente, prova documental pré-constituída pela qual a parte demonstre que a hipótese fática se subsume à tese fixada no precedente, haveria alto grau de certeza (*evidência*) ao juízo para conceder provisoriamente a tutela, de modo que a parte já pudesse usufruir, de certa forma antecipadamente, do provimento jurisdicional que *muito provavelmente* logrará obter ao final, como defende Macêdo (2015).

Em tese, seria aplicação prática do princípio da razoável duração do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, CF) e de suas derivações, ou seja, os princípios da celeridade e eficiência com distribuição do ônus do tempo no processo em favor da parte postulante da tutela provisória que não mereceria sofrer, frente a mérito já decidido pelo Judiciário, com maior demora (Fux, 1996, p. 321).

Mazini (2020, p. 26) ressalta que, na hipótese, nem mesmo há de se cogitar de perigo de dano para a admissibilidade da tutela da evidência que tem por finalidade, como visto, equacionar o ônus do tempo no processo em favor da parte postulante.

Entretanto, referido autor – consigne-se que, como pensamos, corretamente – ressalva que, em que pese a possibilidade conferida pelo legislador à concessão de tutela da evidência liminarmente pelo juízo, mesmo sem eventual oitiva da parte contrária, o ordenamento jurídico brasileiro impõe modelos constitucional e cooperativo de processo a serem respeitados, com especial atenção ao princípio do contraditório (Mazini, 2020, p. 87).

Dessa forma – e sem olvidar de posições em sentido contrário, como, *verbi gratia*, a de Medina (2017) – tem-se que apenas se justifica a concessão da tutela da evidência na hipótese do artigo 311, inciso II, CPC/2015 sem oitiva da parte contrária e liminarmente se



houver urgência latente, a diferir o contraditório e proteger o direito material discutido ante a perigo concreto.

Do contrário, estar-se-á violando o contraditório da parte contrária que poderia, por exemplo, impugnar a prova documental coligida – hipoteticamente, por ser prova falsa – ou demonstrar que a hipótese fática é distinta daquela pelo precedente (*distinguishing*) ou que houve superação do caso evocado como paradigmático (*overruling*) (Mazini, 2020, p. 90-93).

Cabe ainda indagar se a tutela da evidência poderia ser concedida de ofício (*ex officio*).

A solução mais acertada, pensa-se, é de que não cabe ao juízo conceder a tutela da evidência, por mais *evidente* que seja no caso concreto a seu sentir, sem requerimento.

A uma, porque, se a tutela da evidência tem caráter satisfativo e antecipado do direito material pleiteado, faz parte do pedido e do direito dispositivo da parte que pode, ou não, requerer sua antecipação, ao qual o juiz está limitado pelo princípio da adstrição (Lamy, 2018, p. 30).

A duas, uma vez que, na visão de Caraciola e Dellore (2018, p. 111-133), o modelo cooperativo de processo traçado no Código de Processo Civil de 2015 (artigo 6º) proíbe a decisão surpresa (artigos 9º e 10), de sorte que o magistrado não poderia surpreender as partes ao deferir a tutela provisória sem requerimento prévio, ou mesmo contra sua vontade.

A três, porquanto a tutela da evidência, por ser satisfativa (antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional), não se confunde com a tutela cautelar (proteção de determinada situação de fato provisoriamente) que, essa última sim, comporta deferimento de ofício pelo magistrado diante de perigo, conforme dever-poder conferido pela lei (artigo 139, IV, CPC/2015), consoante posição perfilhada por Marinoni e Arenhart (2008, p. 106).

A quatro, como adverte Carvalho Filho (2020, p. 395), pois a concessão de tutela provisória satisfativa, como a tutela da evidência, impõe dever processual que a parte, eventualmente, não desejará assumir caso a demanda venha a ser julgada, ao final,



improcedente: o dever legal de indenizar a parte contrária, nos próprios autos, pela revogação da tutela provisória de que antes usufruiu (artigo 302, CPC/2015).

Com efeito, em que pese o artigo 302, CPC/2015, referir-se à *tutela de urgência*, admite-se que, por analogia e interpretação sistemática, aplique-se também à tutela da evidência que, concedida, venha a ser revogada, por se tratar do mesmo substrato fático.

Destarte, pode-se imaginar, por hipótese, que se a parte não requereu a tutela provisória em determinado caso, mesmo que munida de fartíssima prova documental comprobatória de que seu caso se amolda a tese fixada em julgamento de caso repetitivo ou súmula vinculante, por mais que seu direito seja *de todo evidente em juízo*, a falta de requerimento da tutela foi opção da parte que não deseja executar provisoriamente o julgado e correr o risco de indenizar a *ex adversa* em caso de improcedência, faculdade essa sua da qual pode, pois, dispor (Cambi, 2020).

Por fim, merece esclarecer-se que a tutela da evidência, quando aplicada, possui precipuamente duas utilidades de maior relevo no processo: a primeira, de provisoriamente antecipar os efeitos que se esperaria do provimento jurisdicional final perseguido pela parte desde logo para que ela possa fruir de um direito que, à vista do sistema jurídico, mais do que possível, plausível ou mesmo provável, seria muito provável (*evidente*); e, a segunda, de não encontrar interrupção na fruição desse direito mesmo que a parte contrária venha a resistir, pois a tutela provisória é causa elisiva do efeito suspensivo da apelação (artigo 1.012, inciso V, CPC/2015), como anotado por Nery Júnior e Nery (2015, p. 2062).¹

2 PROVA DOCUMENTAL E PROVA DOCUMENTADA

¹ O Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), em seu III encontro, realizado no Rio de Janeiro entre 25 e 27 de abril de 2014, assentou o Enunciado 217 nesse viés, *in verbis*: “A apelação contra o capítulo da sentença que concede, confirma ou revoga a tutela antecipada da evidência ou de urgência não terá efeito suspensivo automático (Grupo: Ordem dos Processos nos Tribunais e Recursos Ordinários)”. Disponível em: https://www.academia.edu/116460831/Rol_de_enunciados_e_repert%C3%B3rio_de_boas_pr%C3%A1ticas_processuais_do_FPPC_F%C3%B3rum_Permanente_de_Processualistas_Civis_2024. Acesso em: 15 mar. 2025.



A seguir, retoma-se a hipótese prevista no inciso II do artigo 311, CPC/2015, que, como colocado alhures, é o objeto do estudo, com atenção ao trecho em destaque:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

[...]

II - *as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente* e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

O dispositivo legal exige, para a concessão da tutela da evidência frente a tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, a possibilidade de comprovação, pela parte, de suas alegações de fato *apenas documentalmente*.

Nesse descortino, de início, cabe rememorar a diferença doutrinária entre *causa de pedir remota* e *causa de pedir próxima*.

Causa de pedir remota são os fatos constitutivos do direito alegados pela parte. Por sua vez, *causa de pedir próxima* são as consequências jurídicas que os fatos alegados pela parte produzem à luz do ordenamento; os fundamentos de mérito da demanda a desaguar no pedido (Tucci, 2009, p. 165-170).

Dito isso, quanto à primeira parte do inciso II do artigo 311 do CPC/2015 em exame, é certo que a condicionante normativa se refere à *causa de pedir remota* (os fatos constitutivos do direito) que deverá ser comprovada pela parte interessada na obtenção da tutela da evidência.

A segunda parte do dispositivo (*tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante*) trata da *causa de pedir próxima* que será estudada no tópico subsequente.

Nesse contexto, exsurge conveniente esmiuçar o conceito de *prova documental* e, em realidade, antes disso, o que há de se entender por *documento*.



Como conceituam Leite *et al.* (2020, p. 10), documento é:

[...] coisa, formada por atividade humana, que representa, de forma estável ou permanente, um fato que lhe é externo (uma declaração de ciência ou de vontade, um ato não declarativo, um acontecimento natural etc.).

Representar, nesse sentido, significa despertar a ideia do fato representado mediante a percepção de fato diverso, que constitui seu “equivalente sensível” (fato representativo). O fato representativo é o documento (p. ex.: um instrumento contratual, a fotografia de uma casa); o fato representado é aquele que se extrai do exame do documento (o contrato celebrado, a existência da casa).

Tem-se, então, que documento é *fonte de prova* pela qual o ser-humano representa um fato. O suporte pode ser físico (uma carta, um contrato), digital (um recibo digital, uma escritura pública celebrada em formato digital), visual (filme, vídeo), fonográfico (música, gravação), fotográfico (fotografia, microfilme), informático (programa de computador, código-fonte) etc.

Prova documental, em especial, é meio de prova pelo qual, à luz da lei (artigos 405 a 438, CPC/2015), leva-se ao processo o documento em si (seu suporte) e seu conteúdo (informação) para reconstituir os fatos havidos e conduzir ao convencimento do juízo (Leite *et al.*, 2020, p. 10).

A doutrina de Marinoni e Arenhart (2015, p. 353-359) refere diferença teórica entre a *prova documental* e a *prova documentada*, especialmente ao tratar da prova documental pré-constituída no mandado de segurança.

A prova documental, como visto, é a representação de um fato em si pelo ser-humano; fato esse que, no mundo jurídico, poderá ser, ao menos em tese, constitutivo de seu direito.

A *prova documentada*, contudo, como o nome diz, é a documentação de uma prova colhida por outro meio que não originariamente documental.



ARTIGO

Amostras são a declaração particular da parte ou da testemunha tomada a termo unilateralmente (prova atípica), o laudo pericial (a prova em si é a perícia; o laudo é sua documentação) ou o termo de declarações de testemunha tomado em audiência (a prova é a oitiva da testemunha; a assentada ou gravação de suas declarações é sua documentação).

Seria dizer que o documento sempre foi documento na representação direta de um fato; a prova documentada tornou-se documento para representar indiretamente um fato.

De toda sorte, como colocado por Leite (2024), é fato que seja a utilização de meios probatórios atípicos (artigo 369, CPC/2015) na atualidade como pela via da *prova emprestada*, seja o emprego de provas pela via típica do procedimento de *produção antecipada de provas*, pelo qual se documentará prova não necessariamente documental em sua natureza (artigos 381 a 383, CPC/2015), tornam a diferenciação clássica entre prova documental e prova documentada tormentosa.

O que importa, deveras, como aventam com precisão Cambi e Schmitz (2021), no que toca à tutela da evidência, não é se a prova é documental ou documentada, mas se ela, tal como constituída pela parte, é capaz de conferir elevado grau de verossimilhança ao órgão judiciário (evidência) para que, no exercício de seu convencimento motivado, conceda ou não a tutela provisória em favor da parte (artigo 298, CPC/2015).

Nessa toada, importa assentar que a prova documental ou documentada nos autos é imperiosa ao controle da tutela da evidência seja pelas partes, seja pelo juízo ou pelos demais órgãos do Poder Judiciário – especialmente em caso de recurso –, seja por terceiros interessados, uma vez que, em que pese a prova ser produzida com um destino (o processo) e um destinatário principal (o julgador), o princípio da comunhão da prova torna a prova, alfim, pública (Ferreira, 2014, p. 130-133).



Tutela da evidência que, sublinhe-se: (i) se liminar, não prejudicará o contraditório da parte contrária, ainda que diferido; e (ii) se incidental², contará sempre com o controle da parte revés que, como é cediço, pode se manifestar seja sobre o cabimento da prova, seja sobre a veracidade do documento, seja sobre sua autenticidade e seu conteúdo (artigos 405 a 438, CPC/2015), inclusive com possibilidade de produção de contraprova.

Ante o expandido, o vocábulo *apenas documentalmente* insculpido no artigo 311, inciso II, CPC/2015 comporta ser compreendido como prova documental *ou documentada* nos autos apta a comprovar, com alto grau de probabilidade (Ferreira; Holzmeister, 2019) – requisito essencial da tutela da evidência, como visto alhures – a alegação de fato constitutivo de direito da parte, a viabilizar o efetivo contraditório, ainda que diferido, da parte oposta e o crivo judiciário fundamentado pelo juízo.

3 PRECEDENTES ESPECÍFICOS OU PRECEDENTES EM GERAL

Releia-se o seguinte excerto em relevo do inciso II do artigo 311, CPC/2015:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

[...]

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e *houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*.

² O Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), em seu VI encontro, realizado em Curitiba entre 23 e 25 de outubro de 2015, assentou o Enunciado 496, a saber: “Preenchidos os pressupostos de lei, o requerimento de tutela provisória incidental pode ser formulado a qualquer tempo, não se submetendo à preclusão temporal. (Grupo: Tutela de urgência e tutela de evidência)”. Disponível em: https://www.academia.edu/116460831/Rol_de_enunciados_e_repert%C3%B3rio_de_boas_pr%C3%A1ticas_processuais_do_FPPC_F%C3%B3rum_Permanente_de_Processualistas_Civis_2024. Acesso em: 15 mar. 2025.



ARTIGO

Propositamente, o termo *precedente* foi adotado neste artigo, em evidente destaque, em vez da usual frase *tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante* empregada pelo legislador na redação do artigo 311, inciso II, CPC/2015.

Mas, afinal, o que é *precedente*?

Didier Júnior, Braga e Oliveira (2017, p. 505) aduzem que “precedente é a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos”.

Então, em outras palavras, precedente é uma decisão judicial *qualificada* que, ao decidir um caso concreto posto à apreciação do Poder Judiciário, servirá como parâmetro decisório a outros tantos casos idênticos ou semelhantes, em homenagem à segurança jurídica, igualdade e eficiência jurisdicional (Macêdo, 2015).

Precedente, observe-se, não é *jurisprudência* ou mera *decisão* singular ou colegiada. O precedente firmado por uma Corte – maiormente os Tribunais Superiores – por meio de seu órgão colegiado competente (*decisão qualificada*) transcende o caso concreto e finca padrão decisório prospectivo para outras lides, a definir um posicionamento institucional e não mero pronunciamento de órgão fracionário da judicatura (juiz, turma, câmara etc.) sobre um tema (Zanetti Júnior, 2016, p. 305-308).

Atualmente, os precedentes foram reconhecidos às claras pelo legislador e integram o rol do artigo 927 do CPC/2015. Diz-se *às claras*, visto existir posição, por exemplo a de Freire e Lemos (2020), se a decisão tomada em embargos de divergência nas Cortes Superiores formaria ou não precedente – notar que referido julgamento recursal não integra precitado artigo de lei federal.

O estudo não tem o escopo de se alongar sobre as mais diversas questões doutrinárias sobre o tema, como a (não) vinculação ou persuasão dos precedentes, seus meios de formação e democratização ou mesmo sua (não) conveniência no ordenamento pátrio, de maneira que os conceitos retromencionados, por ora, bastam ao propósito do trabalho.



Sendo assim, a partir dessa premissa conceitual de *precedente* é que há de se verificar se as hipóteses da segunda parte do inciso II do artigo 311 do CPC/2015 são, ou não, precedentes; e, se o forem, se são hipóteses *numerus clausus* na aplicação da tutela da evidência.

A *súmula vinculante* decorre do texto constitucional (artigo 103-A, CF) e, inegavelmente, é o *precedente* – tecnicamente, é editada à luz de precedentes da Suprema Corte – com maior força impositiva no Direito brasileiro, ao passo que vincula todos os órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública, sob pena de reclamação para correção do desvio, inclusive mediante propositura direta (*per saltum*) (Martins, 2009, p. 313-324).

A vinculação da *súmula vinculante* frente ao Poder Judiciário é reforçada pelo inciso II do artigo 927 do CPC/2015 (Nery Júnior; Nery, 2015).

Aclara-se que a *súmula vinculante*, apesar de não ser fruto direto de decisão judicial sobre um caso concreto, é resultante de vários casos já decididos cujo mote abreviado da razão de decidir (*ratio decidendi*) reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalizada em um verbete (a *súmula vinculante* em si), de modo a não afastar o instituto, portanto, da conceituação de precedente aqui adotada, em que pese existir doutrina a propor outro enquadramento jurídico, a exemplo da perfilhada por Macêdo (2019, p. 94-96).

Tese firmada em julgamento de casos repetitivos pressupõe duas particularidades.

Como conceitua Pugliese (2023), *tese* é: “a decisão sobre o tema, delimitada objetivamente pelo relator. Em outras palavras, é o resultado da decisão em forma de enunciado, em termos idênticos ao das súmulas”.

A *tese*, por ser sucinta, por vezes contempla aspectos da fundamentação do precedente e sua solução (“tese-síntese da fundamentação”) ou mesmo só o dispositivo (“tese-solução”) pelo que, em ambas as hipóteses, somente pode ser compreendida em sua integralidade e alcance diante dos motivos determinantes (*ratio decidendi*) que constituem o precedente (Alvim; Monnerat, 2023).



ARTIGO

Cerqueira e Pessoa (2018) reforçam ainda que a tese firmada no precedente sempre convém ser interpretada e compreendida à luz do caso concreto julgado pelo tribunal que lhe deu azo, visto que o Poder Judiciário tem sua atividade derivada do julgamento de fatos a ele levados; não de hipóteses abstratas, como seria típico do Poder Legislativo.

Logo, nos dizeres de Fialho (2018, p. 58), ao se falar em *tese firmada*, não se deve considerar apenas o verbete enunciado pelo tribunal no julgamento do caso que deu origem ao precedente, mas notadamente as razões determinantes de decidir (*ratio decidendi*), a se extrair o real significado do crivo qualificado, de sorte a se verificar, em particular, a exata aplicabilidade do precedente ao caso concreto.

Noutro giro, *julgamento de casos repetitivos*, segundo Bodart (2015, p. 123-128) são aqueles em que, se tomado o sentido literal do termo, forem proferidos ou em incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), ou em recursos especial e extraordinário repetitivos (artigo 928, incisos I e II, CPC/2015).

Certamente, as decisões de mérito tomadas nesses regimes formarão precedentes a serem observados pelo Poder Judiciário por força do artigo 927, inciso III, do CPC/2015 e, porque, como visto, formarão nortes-jurídicos a serem observados em casos idênticos ou análogos pelo julgamento qualificado havido.

A questão que se coloca, dessa feita, é se o julgador estará impedido de conceder a *tutela da evidência*, sob pena de ofender a literalidade dos artigos 311, inciso II, e 928, ambos do CPC/2015, frente a outros precedentes que o CPC/2015 expressamente admite como tais, ainda que não a súmula vinculante, o IRDR e os recursos especial e extraordinário repetitivos.

Nesse interim, tem-se que a Constituição Federal traça as linhas gerais de um sistema de precedentes ao disciplinar vetores processuais como a isonomia (artigo 5º, *caput*, CF), institutos a garantir a segurança jurídica, como a súmula vinculante (artigo 103-A, CF) e o papel nomofilático das Cortes Superiores, cada qual com sua competência (artigos 102 e 105, CF). Há inegavelmente um modelo constitucional de processo a ser respeitado (Bueno, 2008, p. 157-166).



ARTIGO

O CPC/2015 evidencia a existência e a força do sistema de precedentes em particular em seus artigos 926 e 927 a determinar aos tribunais a manutenção uniforme de sua jurisprudência de modo estável, íntegra e coerente – a levar, decerto, à formação de precedentes por meio de julgamentos qualificados pelos órgãos competentes. Impõe-se também o dever de os órgãos judiciais observarem esses precedentes (Wambier *et al.*, 2015).

Afora as hipóteses em que, por clareza solar, o texto normativo literalmente admite a tutela da evidência, como visto acima (enunciados de súmula vinculante e teses fincadas em julgamentos de casos repetitivos, ambos tipos de precedentes pelo artigo 927, incisos II e III, CPC/2015), apontam-se outros exemplos de precedentes e a justificativa para sua admissão na tutela da evidência.

Em primeiro lugar, as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade (artigo 927, inciso I, CPC/2015), porque não só previstos legalmente como precedente, como igualmente são decisões dotadas de efeitos vinculantes e contra todos (*erga omnes*) (artigo 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999 e artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.882/1999), como aduzem Nery Júnior e Nery (2015, p. 1837-1839), a denotar um forte caráter impositivo na ordem jurídica a ser respeitado.³

Em segundo lugar, os acórdãos em incidente de assunção de competência (artigo 927, inciso III, primeira parte, CPC/2015) que, apesar de se originarem de incidente que não pressupõe julgamento de casos repetitivos, formam *precedentes preventivos* (Rodrigues, 2015) a evitar justamente a multiplicidade de casos futuros e a instalação da insegurança (artigo 947, CPC/2015).⁴

³ A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), em razão do seminário “O Poder Judiciário e o novo CPC”, realizado entre 26 e 28 de agosto de 2015, publicou o Enunciado 30: “É possível a concessão da tutela de evidência prevista no art. 311, II, do CPC/2015 quando a pretensão autoral estiver de acordo com orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle abstrato de constitucionalidade ou com tese prevista em súmula dos tribunais, independentemente de caráter vinculante”. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2025.

⁴ A II Jornada de Direito Processual Civil, do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, realizada em Brasília, entre 13 de 14 de setembro de 2018, fincou o Enunciado 135: “É admissível a concessão



ARTIGO

Em terceiro lugar, os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional (artigo 927, inciso IV, CPC/2015), porque, como explicam Wambier *et al.* (2015, p. 1316-1318) e Medina (2017), formam precedente à vista de (múltiplos) casos já julgados e dos quais é possível se extrair a formação de jurisprudência *uniforme, estável, íntegra e coesa* (artigo 926, CPC/2015), sem se olvidar ainda que a própria Constituição Federal conferiu a essas Cortes Superiores papel uniformizador na interpretação do direito constitucional (artigo 102, CF) e infraconstitucional (artigo 105, CF).

Em quarto lugar, a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados (artigo 927, inciso V, CPC/2015) e, acrescer-se-ia, aos julgamentos dos órgãos qualificados das Cortes em geral autorizados a formar precedentes, no que se incluem: (i) o julgamento em incidente de arguição de inconstitucionalidade (artigos 948 a 950, CPC/2015); (ii) as súmulas dos tribunais em geral (artigo 926, § 1º, CPC/2015)⁵; (iii) o julgamento em embargos de divergência (artigos 1.043 e 1.044, CPC/2015); (iv) o julgamento em recurso extraordinário processado sob o rito da repercussão geral (artigo 102, § 3º, CF, e artigo 1.035, CPC/2015)⁶; e (v) tão logo for regulamentada, a relevância da questão federal no recurso especial (artigo 105, §§ 2º e 3º, CF).

Confira-se que as decisões tomadas nas hipóteses do inciso V do artigo 927, CPC/2015 – à exceção da repercussão geral, que já é definida pela Suprema Corte brasileira – somente obrigam observância por órgãos judiciários do próprio tribunal e os de hierarquia

de tutela da evidência fundada em tese firmada em incidente de assunção de competência”. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/i-jornada-de-direito-processual-civil/ii-jornada-de-direito-processual-civil-enunciados-aprovados-2013-2018/@download/arquivo>. Acesso em: 15 mar. 2025.

⁵ Ver a nota de rodapé n. 3, ante.

⁶ A I Jornada de Direito Processual Civil, do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, realizada em Brasília, entre 24 e 25 de agosto de 2017, fincou o Enunciado 48: “É admissível a tutela provisória da evidência, prevista no art. 311, II, do CPC, também em casos de tese firmada em repercussão geral ou em súmulas dos tribunais superiores”. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/i-jornada-de-direito-processual-civil/i-jornada-de-direito-processual-civil-enunciados-aprovados/@download/arquivo>. Acesso em: 15 mar. 2025.





ARTIGO

inferior, na medida em que se um órgão judiciário mais qualificado ou de maior instância reexaminar a matéria e decidir em outro sentido, haverá superação (*overruling*) do precedente.

Disso se concluiu que o sistema de precedentes é impositivo aos órgãos judiciários como construído pelo sistema jurídico em sua inteireza (Cambi; Schmitz, 2021), de modo que não cabe se cogitar de que apenas parte desse sistema teria primazia ou preferência sobre os demais (Balus, 2021). O Direito é uno.

Em remate, como pontua Macêdo (2015), pode-se afirmar que a tutela da evidência é possível de ser aplicada além das espécies de precedentes listadas *ipsis litteris* no artigo 311, inciso II, CPC/2015 – e, pensa-se - mesmo no artigo 927 do CPC/2015, porque o espírito da lei é de admitir em todas as modalidades de *precedente* que o sistema jurídico traça como tais, vinculantes, obrigatórios, suasórios, enfim, como se os queira denominar, na promoção da segurança jurídica e na prestação jurisdicional (Marinoni, 2017, p. 334-335) de forma justa e isonômica ao seu destinatário final: o ser-humano.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo da tutela da evidência no CPC/2015 autoriza concluir que se cuida de espécie do gênero das tutelas provisórias, por meio da qual se almeja garantir ao seu beneficiário, nas hipóteses autorizadas pela legislação processual civil, satisfação antecipada – ainda que não definitiva – do direito postulado em juízo em redistribuição do ônus do tempo do processo.

Na hipótese do inciso II do artigo 311 do CPC/2015, pode-se verificar que, pese a lei federal não indicar o perigo na demora (*periculum in mora*) para a concessão da tutela da evidência liminarmente (*in limine*), há plausível recomendação doutrinária a inferir sua concomitância sem que a parte contrária tenha sido ainda ouvida, a garantir o contraditório efetivo, em atenção aos modelos constitucional e cooperativo de processo civil vigentes.





ARTIGO

De mais a mais, denota-se que a condicionante de referido dispositivo legal, no sentido de que a tutela da evidência poderá ser concedida, se requerida, mediante prova documental da parte interessada, em realidade, admite concessão diante de qualquer tipo de prova, desde que ao menos *documentada* no processo em questão e suficiente a extrair elevado grau de probabilidade (evidência) do direito da parte ao julgador que haverá de decidir, por certo, por meio de seu convencimento motivado na espécie, mormente a assegurar, em particular, se concedida, o afastamento do efeito suspensivo automático de eventual apelação e a possibilidade de cumprimento provisório da respectiva decisão ou sentença.

Por fim, é inafastável que o CPC/2015 e, em verdade, o sistema processual brasileiro contemporâneo como um todo tem se estruturado não apenas como um poder judicante e de resolução de casos concretos, mas em verdadeiro sistema de precedentes, pelo que a redação do inciso II do artigo 311 do *Codex* cabe ser compreendida além do texto escrito sobre as circunstâncias que admitem a tutela da evidência (teses de julgamentos de casos repetitivos e súmula vinculante), pois, em verdade, qualquer precedente em geral admitido pelo sistema autorizará a concessão da tutela da evidência.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Teresa Arruda; MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. Ainda, sobre a tese e a ratio. **Migalhas**, 18 out. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/395497/ainda-sobre-a-tese-e-a-ratio>. Acesso em: 15 mar. 2025.

BALUS, Livia Candido. Tutela da evidência, precedentes judiciais e a necessidade de uma interpretação extensiva da norma do art. 311, II, do CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 314, p. 171-192, abr. 2021.

BODART, Bruno Vinícius da Rós. **Tutela de evidência**: teoria da cognição, análise econômica do direito processual e comentários sobre o novo CPC. 2. ed. São Paulo: RT, 2015.

BUENO, Cássio Scarpinella. O “modelo constitucional do direito processual civil”: um paradigma necessário de estudo do direito processual civil e algumas de suas aplicações. In: JAYME, Fernando Gonzaga; FARIA, Juliana Cordeiro de; LAUAR, Maira Terra (coord.).





Processo civil – Novas tendências: homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

CAMBI, Eduardo. Questões procedimentais da tutela de evidência. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 1017, p. 159-201, jul. 2020.

CAMBI, Eduardo; SCHMITZ, Nicole. Tutela de evidência e garantia do contraditório. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 317, p. 151-196, jul. 2021.

CARACIOLA, Andrea Boari; DELLORE, Luiz. Antecipação de tutela ex officio? *In*: BUENO, Cássio Scarpinella *et al.* (coord.). **Tutela provisória no CPC**: dos 20 anos de vigência do art. 273 do CPC/273 ao CPC/2015. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CARVALHO FILHO, Milton Paulo de. Título III: da tutela da evidência. *In*: SANTOS, Silas Silva *et al.* (coord.). **Comentários ao código de processo civil**: perspectivas da magistratura. 2. ed. São Paulo: RT, 2020.

CERQUEIRA, Dheborá Mendonça; PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. Tutela provisória fundada em precedente obrigatório. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 3, p. 206-224, set./dez. 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/download/33281/27446/132095>. Acesso em: 15 mar. 2025.

DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Santos Alexandria de. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. v. 2.

FERREIRA, William Santos. **Princípios fundamentais da prova cível**. São Paulo: RT, 2014.

FERREIRA, William Santos; HOLZMEISTER, Verônica Estrella Vicente. Tempo, ideologia e graus de probabilidade nas tutelas de urgência: requisitos para a concessão e métodos para aplicação da correlação probabilidade, riscos, adequação e utilidade. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 296, p. 151-180, out. 2019.

FIALHO, Arthur Monteiro Lins. **Tutela sumária dos direitos evidentes**: à luz dos princípios constitucionais do processo. Curitiba: Juruá, 2018.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS (FPPC), III encontro, 2014, Rio de Janeiro. **Enunciados [...]**. Rio de Janeiro, DIDIER JÚNIOR, Fredie (coord.), 2014. Disponível em: https://www.academia.edu/116460831/Rol_de_enunciados_e_repert%C3%B3rio_de_boas_pr%C3%A1ticas_processuais_do_FPPC_F%C3%B3rum_Permanente_de_Processualistas_Civis_2024. Acesso em: 15 mar. 2025.



FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS (FPPC), VI encontro, 2015, Curitiba. **Enunciados [...]**. Curitiba, DIDIER JÚNIOR, Fredie (coord.), 2015. Disponível em: https://www.academia.edu/116460831/Rol_de_enunciados_e_repert%C3%B3rio_de_boas_pr%C3%A1ticas_processuais_do_FPPC_F%C3%B3rum_Permanente_de_Processualistas_Civis_2024. Acesso em: 15 mar. 2025.

FREIRE, Rodrigo Cunha Lima; LEMOS, Vinicius Silva. Os embargos de divergência como meio de formação de precedente vinculante. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 299, p. 321-360, jan. 2020.

FUX, Luiz. **Tutela de segurança e tutela de evidência**. São Paulo: Saraiva, 1996. JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, I encontro, 2017, Brasília. **Enunciados [...]**. Brasília, Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, 2017. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/i-jornada-de-direito-processual-civil/i-jornada-de-direito-processual-civil-enunciados-aprovados/@@download/arquivo>. Acesso em: 15 mar. 2025.

JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, II encontro, 2018, Brasília. **Enunciados [...]**. Brasília, Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, 2018. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/i-jornada-de-direito-processual-civil/ii-jornada-de-direito-processual-civil-enunciados-aprovados-2013-2018/@@download/arquivo>. Acesso em: 15 mar. 2015.

LAMY, Eduardo. **Tutela provisória**. São Paulo: Atlas, 2018.

LEITE, Clarisse Frechiani Lara. Prova documental e prova documentada: uma distinção ilusória. **Civil Procedure Review**, v. 15, n. 1, p. 143-161, jan./abr. 2024. Disponível em: <https://www.civilprocedurereview.com/revista/article/view/357>. Acesso em: 15 mar. 2025.

LEITE, Clarisse Frechiani Lara *et al.* (coord.). **Comentários ao código de processo civil – artigos 405 a 441: da prova documental**. 1. ed. em e-book baseada na 1. ed. impressa. São Paulo: Saraiva Educação, v. VIII, t. II, 2020. *E-book*.

MACÊDO, Lucas Buril de. Antecipação da tutela por evidência e os precedentes obrigatórios. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 242, p. 523-552, abr. 2015.

MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes judiciais e o direito processual civil**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela de urgência e tutela da evidência: soluções processuais diante do tempo da justiça**. São Paulo: RT, 2017.





MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil**, volume 04: processo cautelar. São Paulo: RT, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Prova e convicção**. 3. ed. São Paulo: RT, 2015.

MARTINS, Sandro Gilbert. Súmula vinculante. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 172, p. 313-324, jun. 2009.

MAZINI, Paulo Guilherme. **Tutela da evidência**: perfil funcional e atuação do juiz à luz dos direitos fundamentais do processo. São Paulo: Almedina, 2020.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo código de processo civil comentado**. 3. ed. em e-book baseada na 5. ed. impressa. São Paulo: RT, 2017. *E-book*.

NERY JÚNIOR, Nelson; e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: RT, 2015.

PUGLIESE, William Soares. Diferenças entre tese e ratio decidendi: extração, alcance e dinâmica. **Revista Foco**, Curitiba, v. 16, n. 5, p. 1-18, 2023. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/2033/1310>. Acesso em: 15 mar. 2025.

RODRIGUES, Walter Piva. Breves anotações sobre o incidente de assunção de competência no novo CPC/2015. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v. 13, p. 17-21, set./out. 2015.

SEMINÁRIO: o poder judiciário e o novo código de processo civil, 2015, Brasília. **Enunciados [...]**. Brasília, Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), 2015. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2015.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **A causa petendi no processo civil**. 3. ed. São Paulo: RT, 2009.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* **Primeiros comentários ao novo código de processo civil**: artigo por artigo. São Paulo: RT, 2015.

ZANETTI JÚNIOR, Hermes. **O valor vinculante dos precedentes**: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.